

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

(Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021)

A escolha da cantora **Megui Balla** como fornecedora do serviço artístico a ser contratado para compor a programação cultural da **8ª Festa do Caranguejo**, promovida pelo Município de Araquari, decorre de critérios técnicos, artísticos, culturais e jurídicos, diretamente relacionados à natureza singular do objeto contratado e à inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contratação de profissional do setor artístico não se equipara à contratação de serviços comuns, passíveis de comparação objetiva entre propostas. Diferentemente de serviços padronizados, em que é possível definir critérios técnicos mensuráveis e selecionar a proposta mais vantajosa por meio de competição, a prestação de serviço artístico possui conteúdo eminentemente subjetivo, sendo marcada por fatores como estilo musical, identidade artística, trajetória profissional, aceitação do público, capacidade de interação, adequação ao perfil do evento e reconhecimento regional, elementos que não admitem mensuração objetiva ou comparação isonômica.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente exigível — nem tecnicamente adequada — a realização de pesquisa com outros cantores ou artistas do mesmo segmento, uma vez que não há parâmetros objetivos que permitam afirmar que um artista é “melhor” que outro para fins de contratação pública. A escolha artística, por sua própria natureza, pressupõe juízo discricionário motivado, fundado no interesse público, na finalidade do evento e no perfil do público-alvo, sob pena de esvaziar a própria razão de ser da inexigibilidade.

A título ilustrativo, assim como não se justificaria a contratação de um notório especialista para executar um serviço elementar que qualquer profissional poderia realizar, também não se pode tratar a contratação artística como se fosse um serviço comum, intercambiável ou padronizado. Não se contrata “qualquer cantor”, mas sim aquele cuja identidade artística, repertório, experiência e reconhecimento atendem de forma plena e específica aos objetivos do evento.

No caso concreto, a escolha da cantora Megui Balla fundamenta-se em sua trajetória consolidada de mais de 20 anos no ramo musical, com atuação contínua em eventos públicos e privados, ampla experiência em apresentações em espaços abertos e fechados, além de reconhecida versatilidade artística, o que lhe permite transitar por repertórios que abrangem MPB, música brasileira contemporânea, estilos regionais, canções internacionais em inglês e



espanhol, além de ritmos dançantes e tradicionais, adequando-se com precisão ao perfil cultural e familiar da Festa do Caranguejo.

A artista demonstra notória capacidade de adaptação do formato da apresentação, ajustando a formação da banda, o repertório e a estrutura técnica conforme as necessidades específicas de cada evento, o que se revela essencial para apresentações em espaço público, com diversidade de público e diferentes faixas etárias. Tal característica assegura maior qualidade artística, fluidez da programação e engajamento do público, contribuindo diretamente para a permanência dos visitantes no local e para o fortalecimento do caráter turístico e cultural da festividade.

Outro fator determinante para a escolha da cantora é seu reconhecimento pelo público local e regional, comprovado por extenso histórico de apresentações em eventos de porte semelhante, promovidos por prefeituras, fundações culturais, hotéis, empresas privadas e estabelecimentos de grande circulação, como a Festa das Flores, Festilha de São Francisco do Sul, Bandoneon Fest, além de apresentações recorrentes em praças públicas e eventos institucionais, o que evidencia sua consagração pela opinião pública, conforme exige o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação também observa rigorosamente o requisito legal da exclusividade, uma vez que a própria cantora Megui Balla é a empresária exclusiva de sua carreira artística, conforme declaração e contrato de exclusividade acostados aos autos, caracterizando exclusividade permanente e contínua, e não limitada a evento ou local específico. Tal condição atende integralmente à exigência legal e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente ao entendimento firmado no Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara, que afasta a validade de autorizações eventuais e exige comprovação efetiva da representação exclusiva.

Dessa forma, resta demonstrado que não há pluralidade de fornecedores aptos a prestar o mesmo serviço artístico, pois nenhuma outra pessoa física ou jurídica detém a titularidade, identidade artística ou exclusividade sobre o trabalho da cantora Megui Balla, o que torna inviável a competição e afasta, por completo, a possibilidade de seleção por procedimento licitatório.

A doutrina administrativa é pacífica quanto a essa compreensão. Conforme lecionam Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, a inexigibilidade para contratação de artistas é plenamente admissível quando o profissional é consagrado pela crítica especializada ou pelo gosto popular, sendo que tal consagração deve ser analisada de forma regionalizada, considerando as peculiaridades culturais e o reconhecimento local, não sendo exigível notoriedade nacional.



Por fim, destaca-se que o valor proposto para a apresentação encontra-se compatível com os valores praticados pela própria artista no mercado, conforme demonstrado por meio de notas fiscais emitidas para outros contratantes, atendendo aos princípios da razoabilidade, economicidade e interesse público, inexistindo qualquer indício de sobrepreço ou desvio de padrão.

Diante de todo o exposto, resta plenamente justificada a escolha da cantora Megui Balla como fornecedora do serviço artístico, por reunir, de forma concomitante, singularidade do objeto, reconhecimento público, experiência comprovada, exclusividade permanente, adequação ao perfil do evento e inviabilidade de competição, preenchendo integralmente os requisitos legais do art. 72, inciso VI, c/c art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o que torna a contratação por inexigibilidade de licitação não apenas possível, mas juridicamente adequada e necessária ao atendimento do interesse público.

Luana Fernandes
Assessora Executiva
Secretaria Municipal de Administração





MUNICIPIO DE ARAQUARI

Folha de Assinatura(s) Digital(is)

O documento foi assinado digitalmente pelo(s) seguinte(s) signatário(s) na(s) data(s) indicada(s):

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/01/2026 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p1ec39e8f6617e>

